

AO IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA DE MINAS GERAIS

PROCESSO N° 2100.01.0012749/2024-33

DJALMA RABELO RICARDO,

no processo SEI em epígrafe - solicitação de DAIA QUE
SEGUE EM CONJUNTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO na forma e
documentos que seguem, passando a expender para tanto, em complementação, as seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

O requerente apresentou solicitação de DAIA - documento autorizativo de intervenção em área de preservação permanente na forma que consta do presente procedimento, na modalidade corretiva, tendo em vista que pretende dar prosseguimento em obra de construção do tipo residencial unifamiliar, em tese, localizada em área de preservação permanente instituída no entorno da represa de chapéu d'uvias, com aplicação de norma contida na Resolução Conama 302/2002 que indica 100 metros de área de preservação permanente naquela localidade, o que não pode prosperar conforme passamos a dispender.

Cumpre destacar que o requerente foi autuado na forma dos autos de infração 300898/2022 e 307160/2022 por suposta intervenção em APP.

1. DO NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO DE OBRA E DE ATIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DE EDIFICAÇÃO EM APP - O QUE SE REQUER O CANCELAMENTO IMEDIATO DESTE TIPO DE PENALIDADE

Em extrapolação do ato ficou constando nos autos de infração SUSPENSÃO DE OBRA E DE ATIVIDADE causando prejuízos ao requerente quando aplicado dispositivo do tipo resolução, esta emitida por órgão de controle - CONAMA, indicando como parâmetro de área de preservação permanente 100 (cem) metros da represa de Chapéu D'Uvas, **DISPOSITIVO INAPLICÁVEL E INCABÍVEL AO CASO** conforme assevera e fundamenta-se a seguir.

Registre-se que não existe infração por intervenção em área de preservação permanente pelo autuado, uma vez que não edificou em área protegida. **Certo que aplicáveis o que prescreve o código Florestal Nacional - Lei 12.651/2012 artigo 62 e o Código Florestal de Minas Gerais - Lei 20.922/2013 artigo 22, § ú,** considerando a situação do reservatório de Chapéu D'Uvas que teve sua concessão / autorização em data de 17 de agosto de 2001 conforme cópia do Diário Oficial de edição nº 158-E Seção 3 que segue cópia em anexo em perfeita consonância com a legislação vigente e já enfrentada sobre sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.903 / 2018, ao que passamos:

II - DO DIREITO

No auto de fiscalização ficou constando quanto aos parâmetros, definições e limites de uso como Área de Preservação Permanente constituída no entorno de reservatórios artificiais o que dispõe a Resolução CONAMA nº 302 de 20/03/2002 - **enquanto norma infralegal**, sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, em **absoluta desconformidade com o dispositivo hierárquico e consolidado já enfrentado pelo Superior Tribunal Federal na ADI 4903 que julgou CONSTITUCIONAL O ARTIGO 62 DA LEI 12.651/2012 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL** que segue:

**LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. - LEI FEDERAL
NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

**CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

(...) “Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. (Vide ADIN Nº 4.903) grifo nosso

Na mesma esteira, temos a **LEI N° 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013. - CÓDIGO FLORESTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

(...)

**CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO**

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

(..) *Art. 22. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no*

licenciamento ambiental, observando- se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

Parágrafo único. Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum .” (...).(grifo nosso)

Insta destacar que:

- **Não existe, até a presente data, licenciamento ambiental do empreendimento Chapéu D'Uvas, hoje explorado pela empresa CESAMA da cidade de Juiz de Fora/MG, onde deveria conter todo o parâmetro pertinente e aplicável à Área de Preservação Permanente para uso e ocupação do solo em seu entorno.**
- **Agora, ao ponto primordial aplicável ao caso em comento no presente pedido deve ser considerado - INAFASTÁVEL, que tanto no novo código florestal nacional quanto no código florestal estadual existe a previsão legal aplicável considerando que o reservatório de Chapéu D'Uvas teve sua concessão / autorização em 17 de agosto de 2001 na forma da cópia do diário oficial publicado à época que segue em anexo, ao que destacamos ser aplicável ao PETICIONÁRIO ter intervindo - iniciando obra em conformidade com a legislação especial preservada a distância além da APP: “*Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP SERÁ A DISTÂNCIA ENTRE O NÍVEL MÁXIMO OPERATIVO NORMAL E A COTA MÁXIMA MAXIMORUM.*” (grifo nosso)**

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISTÂNCIA DE 100 METROS QUE CONSTA DA RESOLUÇÃO CONAMA 302 INDICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. ASSIM, NÃO DEVE PERSISTIR AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DE OBRA E ATIVIDADES FLORESTAIS QUE DEVERÃO SER CANCELADAS IMEDIATAMENTE, VISTO QUE CARACTERIZAM ABUSO DE AUTORIZADE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE VEM CAUSANDO RESTRIÇÕES, PREJUÍZOS E INCONSTITUCIONAL PRIVAÇÃO DE USO DE PROPRIEDADE PELO DONO.

CONFIGURADO NO PRESENTE CASO A PRIVAÇÃO DO USO DE SUA PROPRIEDADE SEM A OCORRÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E OU OUTRAS CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI E OU PRINCÍPIOS GERAIS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL PÁTRIO E INTERNACIONAL.

Fundamenta o presente pleito que Chapéu D'Uvas teve seu edital para construção em 1958, sendo as obras paralisadas em 1963 e retomadas em 1976, posteriormente paralisadas e em 1992 o então Presidente Itamar Franco retomou as obras com a promessa de abastecimento público para a cidade de Juiz de Fora, sendo portanto inaugurada em 18/12/1994 e em 1995 ocorreu o fechamento das comportas para formação da represa e em 2001 a CESAMA assume a gerência da barragem momento em que lhe foi concedida e autorizada pelo poder pública em 17 de agosto de 2001 (cópia diário oficial em anexo), informações essas obtidas conforme tese de Doutorado apresentada pelo Professor Pedro José de Oliveira Machado complementadas com o documento que segue em anexo - diário oficial 158-E.

Fontes: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/6569> e <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=69&data=17/08/2001>

Não há que se falar em situação outra, senão a aplicabilidade do regramento supra em destaque ao caso em comento, pois inafastável que a APP será entre o nível máximo operativo normal (cota 741) e a cota máxima maximorum (cota 746), uma vez que está em funcionamento desde 1995, vejamos na prática o que isso significa:

A represa de chapéu D'Uvas opera abaixo das cotas 741 em seu nível normal e na cota 746 como cota máxima maximorum, ou seja a represa cheia jogando água para fora no vertedouro e a represa com vertedouro entupido e a água passando pelo paredão sendo esse o ponto máximo, a partir daí ela não mais vai encher, essas cotas citadas é a desapropriação citada no artigo 22 da lei 20.922 que em alguns pontos dão em média 30m, **portanto não a que se falar em faixa de proteção de 100 m para esse reservatório**, uma vez que o parágrafo único do artigo 22 do código florestal mineiro e o NOVO CÓDIGO FLORESTAL NACIONAL - ARTIGO 62 nos remete as cotas de nível normal e máxima maximorum em entendimento já consolidado na forma da ADI 4.903 STF.

2. DA APLICAÇÃO DO ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012 NO RESERVATÓRIO DE CHAPÉU D'UVAS E A ADI 4903

O Art. 62 da Lei nº 12.651/2012 prevê a possibilidade de diminuição da faixa de APP no entorno de reservatórios cujo contrato de concessão / autorização datem de momento anterior à Medida Provisória nº 2.166-67/2001 - 24 de agosto de 2001, onde a **faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum**.

A ADI 4903 declarou a constitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal Nacional - Lei 12.651/2012, que prevê a faixa de APP “entre cotas” (741 e 746 nível máximo operativo e a cota maximorum). Portanto, o art. 62 se aplica ao presente caso visto a concessão / autorização datada de 17/08/2001 em relação à Represa de Chapéu D'Uvas.

Vejamos parte do que nos aplica em julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

*(...) “Passa-se, então, à análise das impugnações dirigidas ao art. 62 do novo Código Florestal, em relação ao qual questiona a Procuradoria Geral da República a nova disciplina da área de preservação permanente para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público **que foram***

registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Enquadrando-se a área nesses requisitos, determina o dispositivo atualmente em vigor que “a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum .” Sustenta o Requerente que a regra introduzida pela Lei nº 12.651/2012 remove “APPs dos reservatórios formados antes da entrada em vigor da MP 2.166-67/2001, marco temporal que não possui razoabilidade, pois a obrigatoriedade de preservação de áreas no entorno de reservatórios artificiais é anterior à MP”, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 62 “por configurar evidente retrocesso ambiental”.

O estabelecimento de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento.

Ex positis, declaro a constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 do novo Código Florestal, julgando, no ponto, improcedente a ADI nº 4.903 e procedente a ADC nº 42. “(...).

Dissolvido o aparente conflito de normas, prevalecendo a Legislação especial - Código Florestal Nacional e Estadual, espera-se sejam considerados os argumentos acima sustentados para a final conclusão deste órgão julgador com a consideração da faixa de APP aplicável ao caso em defesa como aquele compreendido entre a cota de máxima de operação (741) e a cota maximorum (746) em relação ao uso da área pertencente ao Peticionário indevidamente autuado na forma descrita e multado pela Polícia Ambiental em 16/11/2022.

3. DAS ORIENTAÇÕES INTERNAS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DE MINAS GERAIS - SEMAD / FEAM / EMAD/SUFIS E CONSULTA À AGE DE MINAS GERAIS - ATUALIZAÇÕES ATÉ AGOSTO DE 2024 NO SENTIDO DE ELUCIDAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012 NO RESERVATÓRIO DE CHAPÉU D'UVAS

Em decorrência do conflito aparente de normas na forma supra descrita os órgãos ambientais em Minas Gerais motivados por consultas de interessados, buscando dissolver o aparente conflito, emitiram despachos, memorandos e orientações posicionando, inclusive sobre faixa de APP razoável para aplicação ao caso em opção intermediária como 30 metros que asseguraria metragem segura além de outra a ser encontrada entre as cotas máxima de operação e a de segurança na forma da legislação especial - código florestal. Vejamos: (íntegra dos documentos seguem em anexo)

“Memorando.FEAM/DRA.nº 279/2024

Belo Horizonte, 28 de maio de 2024.

Para: Fem/Presidência e EMAD/SUFIS

(...)

Assunto: Sobre definição de faixas de APP Reservatório Barragem Chapéu D'uvias

Senhor Presidente e Senhor Subsecretário,

Apresenta-se a seguir, histórico resumido sobre a represa Chapéu D'uvias, visto que o relato mais detalhado foi apresentado no documento SEI 75077362, que versa sobre consulta quanto a definição da extensão da Área de Preservação Permanente - APP de reservatório d'água artificial em operação e não submetido ao licenciamento ambiental - Represa Chapéu D'Uvas. Além disso, considerando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, artigos 5º e 62, segue também levantamento dos Planos Ambientais de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - Pacueras, observando as faixas de APP estabelecidas no entorno desses reservatórios. Tal levantamento busca apresentar identificação da situação das APPs dos reservatórios sujeitos ao mesmo regulamento no estado de MG. (...)

Desta forma, após consolidar as informações relativas ao reservatório Chapéu D'uvas, é importante destacar que a situação irregular quanto a regularização ambiental somente será sanada após requerimento e obtenção de licenciamento ambiental. **No entanto, considerando as informações prestadas com responsabilidade técnica, considerando as faixas de APP que vem sendo estabelecidas nos reservatórios artificiais, inclusive a aplicação da diferença entre as cotas máxima maximorum e nível máximo operativo, parece razoável estabelecer de forma preventiva, faixa de Área de Proteção Permanente – APP com 30 metros.**

No entanto, considerando que a lavratura dos autos de infração que determinaram a suspensão de atividades em uma faixa de APP de 100 metros, se deram pela Unidade de Fiscalização Ambiental, sob responsabilidade de gestão pela Subsecretaria de Fiscalização (Semad), **solicito encaminhamento deste documento para conhecimento e apreciação pela Semad/Sufis para que possa atuar com relação aos autos de infração em desfavor dos empreendimentos que possam estar localizados em suposta APP de 100 metros.**

Importante ressaltar que os questionamentos enumerados de 01 a 04 oriundos do município de Ewbank da Câmara poderão ser considerados caso haja lavratura de autos de infração neste contexto.”

No mesmo sentido, seguem considerações do memorando SEMAD 14/2024:

“Memorando.SEMAD/SINT.nº 14/2024

Belo Horizonte, 26 de junho de 2024.

Para: Subsecretaria de Fiscalização Ambiental

Assunto: Análise do Memorando.FEAM/DRA.nº 279/2024

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0016200/2024-38].

Senhor Subsecretário,

Em atenção ao Memorando.FEAM/DRA.nº 279/2024 (89305351), que versa sobre a definição de faixas de Área de Preservação Permanente (APP) Reservatório Barragem Chapéu D'Uvas (...)

Faz-se a inserção das seguintes considerações, apresentadas nos documentos: Memorando.FEAM/DRA.nº 279/2024 (89305351);

Despacho nº 6/2024/FEAM/PROC (91269761) e Nota Técnica nº 1/SEMAD/URFIS ZM - CFISC/2024(91269386); Memorando.SEMAD/DATEN.nº 258/2023 (91269078); (...)

- Ao longo dos últimos anos foram realizadas várias operações de fiscalização no entorno do reservatório, resultando em de autos de infração lavrados por intervenções irregulares em área de preservação permanente, sendo esta considerada como sendo correspondente a uma faixa de 100 (cem) metros, conforme previsão da Resolução CONAMA nº 302/2002; (Memorando.SEMAD/DATEN.nº 258/2023) - De acordo com a legislação hoje vigente, a APP de reservatório d'água artificial é definida no bojo do seu licenciamento ambiental, considerando os limites permitidos de variação desta faixa conforme sua localização – área rural ou urbana. E, para os reservatórios cujo registro ou contrato de concessão ou autorização foram formalizados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa de APP será definida caso a caso, de acordo com as suas cotas de operação; (Memorando.FEAM/DRA.nº 279/2024) - (...)

Diante do exposto, em especial ao apresentado pela Procuradoria da Fundação Estadual de Meio Ambiente, sugere-se que não seja adotada medida diversa daquela estabelecida em normativas até que haja manifestação da Advocacia-Geral do Estado ou parecer elaborado por unidade responsável por interpretação de atos normativos sobre o que foi apresentado no Memorando.FEAM/DRA.nº 279/2024. (...)"

Diante de todo o exposto e documentos que seguem, dissolvido o aparente conflito de normas e da atenção dispensada pela SEMAD, as considerações deverão ser suficientes até mesmo para o parecer final da solicitação desta DAIA corretiva no presente RECURSO.

Por conseguinte, REQUER seja CANCELADA A SUSPENSÃO DE OBRA E ATIVIDADES FLORESTAIS na área autuada INCONTINENTE.

- DO CANCELAMENTO DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE

Ao caso em apreço deverão ser consideradas todas as assertivas despendidas, com a autorização imediata do retorno das atividades na área autuada, seja pelo acolhimento de todo o elaborado que trata do conflito aparente de normas aplicáveis, precipuamente em relação ao que se tem quanto a **situação do empreendimento - Chapéu D'uvas que conta com concessão e autorização de funcionamento anteriores ao ano de 2001 onde a faixa de APP está compreendida entre a cota operacional (740) e a maximorum (746), bem como seja considerado que o empreendimento não conta com plano e licenciamento que apontem outra metragem aplicável.**

ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRUÇÃO OU INTERVENÇÃO, PELO DEFENDENTE, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA FORMA QUE FICOU CONSTANDO INDEVIDAMENTE NO AUTO DE INFRAÇÃO AO QUE REQUER, COMO MEDIDA DE URGÊNCIA, SEJA IMEDIATAMENTE CANCELADA AS SUSPENSÕES DE ATIVIDADES NELE INDICADA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Santos Dumont, 22 de agosto de 2024

DJALMA RABELO RICARDO